

SÚMULA N. 258

A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Referência:

CPC, art. 585.

Súmula n. 233-STJ.

AgRg no Ag	288.445-0-SC	(4ª T, 14.11.2000 – DJ de 18.12.2000)
AgRg nos EREsp	197.090-0-RS	(2ª S, 9.2.2000 – DJ de 10.4.2000)
AgRg no REsp	221.658-0-SP	(3ª T, 15.12.2000 – DJ de 19.2.2001)
EREsp	262.623-0-RS	(2ª S, 22.2.2001 – DJ de 2.4.2001)
REsp	158.039-0-MG	(4ª T, 17.2.2000 – DJ de 3.4.2000)
REsp	195.215-0-SC	(4ª T, 4.2.1999 – DJ de 12.4.1999)
REsp	201.840-0-SC	(4ª T, 18.5.1999 – DJ de 28.6.1999)
REsp	209.958-0-SC	(4ª T, 24.8.1999 – DJ de 25.10.1999)
REsp	212.455-0-MG	(4ª T, 24.8.1999 – DJ de 16.11.1999)
REsp	220.631-0-MT	(3ª T, 19.3.2001 – DJ de 30.4.2001)
REsp	242.716-0-ES	(3ª T, 10.4.2001 – DJ de 28.5.2001)
REsp	249.327-0-SP	(4ª T, 18.5.2000 – DJ de 7.8.2000)
REsp	254.072-0-MG	(4ª T, 21.9.2000 – DJ de 11.12.2000)
REsp	264.850-0-SP	(3ª T, 15.12.2000 – DJ de 5.3.2001)
REsp	285.524-0-RS	(4ª T, 20.2.2001 – DJ de 2.4.2001)
REsp	286.071-0-MG	(4ª T, 7.12.2000 – DJ de 5.3.2001)
REsp	297.873-0-CE	(4ª T, 1.3.2001 – DJ de 2.4.2001)

Segunda Seção, em 12.9.2001.

DJ de 24.9.2001, p. 363.

Rep. DJ de 23.10.2001, p. 215.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 288.445 – SC

(Registro n. 2000.0012692-6)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros
Agravados: R. decisão de fl. 206 e Irmãos Pinto e Companhia Ltda e outros
Advogados: Júlio Alves de Sá e outros

EMENTA: Agravo regimental.

– A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

– Questão da autonomia do aval não foi analisada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 282-STF.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 14 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 18.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Agrava-se da seguinte decisão:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto de r. decisório

que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Por primeiro, não vislumbro a violação ao artigo 535 do CPC. O v. acórdão recorrido decidiu todas as questões relevantes postas para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela Agravante. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A matéria referente ao artigo 20, § 4º, do CPC, não foi apreciada pelo v. aresto recorrido, inexistindo o prequestionamento, o que convoca a incidência da Súmula n. 282 do STF. Ademais, é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, conforme jurisprudência sumulada por esta Corte no Enunciado n. 211. Por outro lado, não se está a exigir a citação numérica do artigo invocado; o que se impõe, pelo menos, é que a questão tenha sido debatida no âmbito do aresto impugnado, o que não ocorreu no caso.

Quanto às demais questões, observe-se que, recentemente, esta Casa editou a Súmula n. 233, que preceitua: ‘O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo’.

Assim, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e a nota promissória a este vinculada não são títulos executivos. Neste sentido, o julgamento proferido no REsp n. 195.215-SC, de minha relatoria, **in verbis**:

‘Execução. Contrato de abertura de crédito.

– Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

– A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

– Recurso especial conhecido e provido.’ (Outros precedentes: REsp n. 212.455-MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha; REsps n. 167.221-MG e 173.211-SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior; REsp n. 187.843-MT, relator Ministro Ruy Roldão de Aguiar).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em ambas as alíneas” (fl. 206).

O Agravante sustenta que a decisão supra contraria a Súmula n. 27 desta Corte. Que a nota promissória emitida em garantia é título autônomo, representativo de dívida líquida e certa, não perdendo a executoriedade pelo fato de o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não ser título executivo. Aduz que o avalista responde apenas pelo valor inscrito na cambial, com seus respectivos encargos. Sustenta que a egrégia Terceira Turma desta Casa tem decidido que a nota promissória não perde a autonomia, mesmo estando vinculada ao contrato em questão (fls. 209/213).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O Banco-agravante recorre apenas quanto à validade da cambial dada em garantia da dívida. Sobre a questão, esta colenda Quarta Turma já teve oportunidade de se pronunciar quando do julgamento do REsp n. 262.623-RS, sob a relatoria do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, de cujo voto extraio o seguinte excerto:

“A nota promissória detém, em geral, as atribuições de autonomia e literalidade. Todavia, ao vincular-se a um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, perde essas características, em face da iliquidez do contrato, como enuncia, aliás, o Verbete Sumular n. 233-STJ.

Em outras palavras, se o próprio contrato não pode ser considerado título executivo líquido, não há como atribuir executoriedade ao título de crédito a ele vinculado, que padeceria do mesmo vício, qual seja, a impossibilidade de aferir a liquidez da dívida. Com esse entendimento, os REsp n. 173.211-SP (DJ de 6.12.1999), 212.455-MG (DJ de 16.11.1999), 201.840-SC (DJ de 28.6.1999) e 195.215-SC (DJ de 12.4.1999), desta Quarta Turma, relatados, respectivamente, pelos Ministros Aldir Passarinho Junior, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado e Barros Monteiro.”

É, também, pertinente à espécie, o julgamento proferido no REsp n. 196.957-DF, sob a relatoria do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, **in verbis**:

“E tampouco serve à validação da cobrança a existência da nota promissória dada simultaneamente em garantia da dívida cambial, eis que perde a sua natureza como título executivo autônomo em função de seu atrelamento a um contrato de abertura de crédito.”

No mesmo sentido, o acórdão proferido no REsp n. 172.212-RS, de minha relatoria.

Como se vê, no âmbito desta egrégia Quarta Turma, a questão está pacificada, pois tem decidido, reiteradamente, que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou, sendo que este entendimento não se traduz em afronta à Súmula n. 27 desta Corte.

Quanto à autonomia do aval prestado na cambial, observo que a questão não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, pelo que a pretensão encontra óbice na Súmula n. 282-STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 221.658 – SP

(Registro n. 99.0059125-9)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Luiz Antônio Borges Teixeira e outros
Agravado: A. A. Wood Transportes Ltda e outros
Advogados: Rita de Cássia Ferrarin Boregas e outros

EMENTA: Agravo regimental no recurso especial – Processual Civil – Execução – Contrato de abertura de crédito – Nota promissória – Honorários advocatícios – Art. 20, § 4º, do CPC.

I – O contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e

acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

II – Mantém-se a decisão agravada no ponto em que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrou os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do débito monetariamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 19.2.2001.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que, com fundamento no art. 577, § 1º-A, do CPC, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pelo ora agravado, com fundamento no art. 105, III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em embargos do devedor à execução.

A decisão agravada está assim ementada:

“Recurso especial. Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito.

O contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito.”

Sustenta o Agravante que “em face da ausência da uniformização do entendimento dessa egrégia Corte, não se mostra pertinente, **data venia**, o julgamento monocrático proferido no presente apelo especial”. Insurge-se,

ainda, contra o valor dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado, entendendo que apresenta-se desproporcional “a condenação em honorários fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado monetariamente, especialmente se atentarmos para a circunstância de que, se de fato, extinta a execução por ausência de título hábil, não há mais que falar-se em débito exequendo”.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada esposou o entendimento dominante deste colendo Tribunal, no sentido de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. A nota promissória vinculada a tal contrato, por sua vez, não goza de autonomia, em face da própria iliquidez, do título que a originou.

Nesse sentido, o precedente assim ementado:

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória.

I – Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

III – Súmula n. 83 – colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV – Regimental improvido.” (AgRg nos EREsp n. 197.090, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.4.2000).

Não discrepa de tal entendimento esta egrégia Terceira Turma (REsp n. 239.352, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 28.11.2000).

Com relação aos honorários advocatícios, foram estes adequadamente arbitrados (dez por cento sobre o valor do débito monetariamente corrigido), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4^o, do CPC, devendo a decisão agravada ser igualmente mantida nesse ponto.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS
DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO
ESPECIAL N. 197.090 – RS**

(Registro n. 99.0067730-7)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Leônidas Cabral de Albuquerque e outros
Agravada: Decisão de fls. 251 e 252
Partes: Regional Máquinas Agrícolas Ltda e outros
Advogados: Ruy Geiss e outros

EMENTA: Execução – Contrato de abertura de crédito – Nota promissória.

I – Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

III – Súmula n. 83-STJ.

IV – Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 9 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente.

Ministro Waldemar Zveiter, Relator.

Publicado no DJ de 10.4.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: O Banco do Brasil S/A insurge-se, via regimental, contra decisão exarada nos presentes embargos e assim sedimentada (fls. 251/252):

“Quando do julgamento dos EREsps n. 108.259-RS, 115.462-RS e 135.374-MG, a egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial. E isto porque o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância determinada; além do que os extratos são produzidos de forma unilateral, não sendo dado às instituições de crédito criarem seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

A mesma falta de executividade se estende à nota promissória emitida quando da celebração do contrato para garantia do mútuo, a ser preenchida quando caracterizada a mora e pelos valores apurados segundo os lançamentos unilateralmente efetuados pelo credor. Isto é, a falha que se encontra no contrato acompanhado dos demonstrativos está também na nota promissória de que o garante se serve para expressão da mesma dívida. Havendo defeito na conformação do débito, ele atinge tanto o contrato como a nota promissória a ela vinculada, perdendo esta as características de autonomia, liquidez e certeza.

Dessa forma, se o próprio contrato não pode ser considerado como título executivo líquido, porque não consubstancia obrigação de pagar importância determinada, não há como atribuir executoriedade ao título de crédito a ele vinculado, que padeceria do mesmo vício, qual seja, a impossibilidade de se aferir a liquidez da dívida. Com esse entendimento, vêm à baila, dentre outros, os REsps n. 109.869-MG, DJ de 21.9.1998, e 64.426-RS, DJ de 27.4.1998, ambos da relatoria do Sr. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, este último, assim ementado:

‘Processo Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Não-apresentação de extrato circunstanciado de movimentação da conta-corrente. Título executivo. Iliquidez. Nota promissória. Vinculação ao contrato. Autonomia inexistente pela inexistência de extrato. Precedentes. Recurso desacolhido.

I – O contrato de abertura de crédito rotativo tem a natureza de título executivo, suficiente, portanto, para informar o processo de execução, desde que acompanhado de extrato de movimentação da conta-corrente que permita aferir a evolução da dívida e a exata correspondência com o que tenha sido ajustado.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.’

Do voto de S. Ex.^a, extraio o seguinte excerto:

‘A nota promissória detém, em geral, as atribuições de autonomia e literalidade. Todavia, em algumas situações, como a espécie sob exame, a situação se distingue; perde ela as suas características básicas em função de seu atrelamento a um contrato de abertura de crédito.’

É de aplicar-se, assim, o Enunciado n. 168-STJ, que dispõe:

‘Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.’

Ante o exposto, e com respaldo no disposto no art. 266, § 3^o, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos.”

Alega o Embargante que inviável é a incidência, na hipótese, do Verbetes n. 168-STJ porque, como diz (fl. 257), a aplicação de tal súmula pressupõe a existência de precedentes julgados por esta Corte, cuja tese e quadro fático que a sustentam assemelhem-se com os do acórdão embargado, o que não é o caso dos autos. É que nestes não se suscita a questão pertinente à particularidade de estar ou não a nota promissória acompanhada de extratos bancários ou jungida a valores nestes lançados. E, no caso da existência de avalistas, estariam estes desobrigados de qualquer compromisso? De ver-se que a questão passa a largo de tal ponto. O certo é que o art. 185, I, do CPC dá total executividade à cártula. Certo também que o tema não se encontra pacificado nesta *Segunda Seção* e nem poderia assim estar posto que a nota promissória goza de autonomia suficiente para ser executada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Os argumentos aqui suscitados pelo Banco-embargante são despiciendos, por isso que não abalam a conclusão em que alicerçada a decisão agravada. Nesta, não se pretendeu, de maneira alguma, lançar ao oblívio ou até mesmo destruir os princípios ou pressupostos impostos pela lei e chancelados pela doutrina que afirmam a autonomia, liquidez, certeza, circularidade, etc., da cártula ou nota promissória.

Ressalte-se que toda a controvérsia circunscreve-se a um dos princípios cartulares básicos, qual seja, o da liquidez, cuja carência abala ou compromete a autonomia do título, tanto que a percepção de vício desse jaez impõe ao juiz, de plano e de ofício, a decretação da nulidade daquele, extinguindo-se o processo por não ser devido tal ou, se assim não ocorrer, ao executado cabe alegá-lo e prová-lo em exceção de pré-execução e tudo é assim porque dito pressuposto é de ordem pública.

A iliquidez ou o vício que macula o título (ou a cártula) resulta eventualmente de documentos outros, cujos valores nestes insertos por vontade das partes, dependem de apuração ou de acerto, às vezes com base em fatos e provas.

O eminente Relator, em percuciente voto, laborado com lineamentos desta Seção e da Terceira Turma, assim deduziu sua conclusão (fl. 233):

“A Segunda Seção desta Corte, em recente decisão proferida nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n. 108.259-RS, 115.462-RS e 135.374-MG firmou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo, ainda que a execução seja instruída com extratos e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, por constituírem documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

No primeiro dos referidos precedentes, o relator designado para o acórdão, Ministro Cesar Asfor Rocha, evocou, a propósito, o expressivo voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro quando do julgamento do REsp n. 29.597-3-RS, vazado nestes termos:

‘não se trata, aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei.’

Prevalente, pois, a diretriz que vinha sendo esposada, nesta Casa, pela egrégia Terceira Turma.

Tocante à validade da cambial dada em garantia da dívida, esta colenda Turma já teve oportunidade de se pronunciar quando do julgamento do REsp n. 64.426-RS, relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, de cujo voto extraio o seguinte excerto:

‘A nota promissória detém, em geral, as atribuições de autonomia e literalidade. Todavia, em algumas situações, como a espécie sob exame, a situação se distingue; perde ela as suas características básicas em função de seu atrelamento a um contrato de abertura de crédito.’

No mesmo sentido, o acórdão proferido no REsp n. 172.212-RS, de minha relatoria.”

A propósito, o eminente Ministro Asfor Rocha, no REsp n. 212.455-MG, também louvando-se em precedentes da Quarta Turma e da Terceira, expõe, sobre o ponto, seu entendimento, nestes termos:

“Como observado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro no REsp n. 29.597-3-RS, ‘não se trata, aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei.

O entendimento é idêntico ainda que se considere o advento da Lei n. 8.953/1994, que deu nova redação ao inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Permito-me, a respeito, trazer mais esse lúcido ensinamento do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, já agora no REsp n. 142.754-RS, a saber:

‘Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei n. 8.953/1994. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido, **Dinamarco** (A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Malheiros, 1995, p.p. 228/229). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.’

A iliquidez atinge também a nota promissória vinculada ao contrato em questão, que, na hipótese, não goza de autonomia, consoante já restou assentado nos seguintes julgados transcritos no que interessa:

‘Execução. Contrato de abertura de crédito. Iliquidez.

(...)

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.

Recurso especial não conhecido.’ (REsp n. 172.212-RS, DJ de 9.11.1998, Relator Ministro Barros Monteiro).

‘Processual Civil. Processo de execução. Contrato de mútuo. Nota promissória a ele vinculada. Desproporção entre os valores dos títulos e o executado. Iliquidez. Inexistência, em regime de elevada inflação, de demonstração da evolução da dívida. Liquidação de sentença. Impossibilidade de instauração dentro da execução. Valores que devem constar da inicial. Recurso provido.

(...)

II – A nota promissória atrelada ao contrato de mútuo perde sua característica de autonomia, em razão da própria iliquidez do título que lhe serviu de sustentação.

III – O processo de execução tem por pressuposto um título líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que os valores exequendos guardem consonância com a dívida. Uma vez instaurado, seu objetivo será satisfazer o direito do credor, com constrição de bens e alienação dos mesmos, caso o devedor não faça o pagamento do débito. Destarte, o procedimento da liquidação de sentença não tem lugar na execução.’ (REsp n. 109.869-MG, DJ de 21.9.1998, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

‘(...)

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.’ (REsp n. 64.426-RS, DJ de 27.4.1998, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

De ver-se, pois, que, sobre o aspecto, o entendimento predominante nas Turmas (Terceira e Quarta), e até mesmo porque já uniformizado pela Segunda Seção, é todo no sentido de considerá-lo como de ordem pública, sendo certo que portando liquidez, o título é válido e tal validade não pode ser atribuída ao contrato a que se referem os autos, ainda que acompanhado dos mencionados documentos. Aqui até cabe incidente o enunciado da Súmula n. 83-STJ.

Remanesce escorreita a conclusão embargada, a qual, indeferida, agora restou agravada, tendo sido assim ementada (fl. 236):

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória.

Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

Recurso não conhecido.”

Forte em tais fundamentos, nego provimento ao regimental.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 262.623 – RS

(Registro n. 2000.0119385-6)

Relatora: Ministra Nancy Andriighi
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros
Embargado: Jorge Olavo Miller e cônjuge
Advogados: Renato de Castro Faria e outros

EMENTA: Processo Civil – Ação de execução – Emissão de título de crédito – Nota promissória – Vinculada a contrato de abertura de crédito – Ausência de exigibilidade – Título cambial emitido como garantia de dívida bancária – Ausência de circulação – Perda da natureza cambiária.

I – Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia.

II – A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto

contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite pré-fixado, sendo que essa indeterminação do **quantum** devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascido da mesma obrigação jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministra Nancy Andriighi, Relatora.

Publicado no DJ de 2.4.2001.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de divergência em face de v. acórdão da egrégia Quarta Turma que não conferiu executividade à nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, sendo o dissídio notório em relação a julgados da egrégia Terceira Turma que reconhecem a autonomia da nota promissória para embasar o processo de execução, conforme cita nos REsps n. 190.857 e 243.762.

Admitidos os embargos, a parte contrária não se manifestou.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

VOTO

Cuida-se de embargos de divergência em face de v. acórdão da egrégia Quarta Turma que não conferiu executividade à nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, sendo o dissídio notório em relação

a julgados da egrégia Terceira Turma que reconhecem a autonomia da nota promissória para embasar o processo de execução, conforme cita nos REsps n. 190.857 e 243.762.

É tradicional a conceituação de título de crédito de **Vivante**, para quem é “Documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”.

A nota promissória, a letra de câmbio e a duplicata, por disposição legal (art. 585, I, CPC) são títulos executivos extrajudiciais, portanto, títulos de créditos dotados de força executiva.

Contudo, se não houve circulação dos títulos de crédito, como forma de fomento das atividades comerciais, o que se verifica nas situações específicas em que esses títulos são emitidos como garantia de dívida, não há desvinculação do negócio de origem.

A respeito de Contrato de Abertura de Crédito, **Carlos Alberto de Oliveira**¹ faz interessante traçado sobre os requisitos da execução, se referindo a **Araken de Assis** e **Enrico Tulio Liebman**:

“Como sucede em relação ao exercício de qualquer pretensão passível de ser deduzida em juízo, encontram-se dispostos na lei, os requisitos necessários para a realização da execução, seja ela fundada em sentença ou em título extrajudicial.

A respeito, veja-se **Araken de Assis**: ‘Como é notório, os ‘requisitos’ são dois, organizados, em ordem invertida, e correspondem aos pressupostos prático e legal defendidos por **Liebman**, em monografia dedicada à função executiva. Trata-se do inadimplemento (arts. 580 a 582) e do título (arts. 583 a 586)’.

Relativamente a tais requisitos, sustenta **Liebman** que o título funciona como condição necessária e suficiente da execução; o inadimplemento, por sua vez, corresponde à situação de fato que pode dar lugar à execução.

O primeiro, também chamado ‘requisito formal’, atesta documentalmente a ‘certeza’ e ‘liquidez’ da dívida, de par com a legitimidade ativa e passiva para a ação. O segundo, chamado requisito ‘substancial’, evidencia a ‘exigibilidade’ da dívida.

1. **Oliveira, Carlos Alberto de**. Exequibilidade dos Contratos de Abertura de Crédito, Revista Jurídica n. 242, dez/1997, p. 135.

Destarte, há que se ver não se constituir o título executivo tão-somente com o documento que contenha a denominação e aqueles requisitos formais estabelecidos em lei. Na verdade, o documento somente poderá autorizar a execução forçada quando se tratar de título certo, líquido e exigível (art. 586 do CPC).”

O princípio da autonomia dos títulos de crédito se desmembra nos subprincípios da inoponibilidade das exceções pessoais – que é de cunho processual, versando a matéria de defesa que pode ser suscitada pelo devedor principal, mas não pelos coobrigados –, e o da abstração.

A abstração, segundo **Fábio Ulhoa Coelho**², “é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada”.

Não havendo a circulação do título, e contendo o contrato cláusula que prevê a assinatura de nota promissória, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária, inclusive como destacou a cláusula contratual pertinente.

A nota promissória, no caso **sub judice** não foi sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, o que, ao desnaturar sua natureza cambial, retirou-lhe a autonomia.

No AgRg nos EREsp n. 197.090, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Segunda Seção, DJ de 10.4.2000, decidiu-se:

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória.

I – Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

III – Súmula n. 83 – colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV – Regimental improvido.”

2. **Coelho, Fábio Ulhoa**, Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, p. 217.

Neste sentido decidiu esta egrégia Terceira Turma, no REsp n. 239.352, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 28.11.2000, no qual foi proferido voto-vista por esta Relatora.

Para **Carvalho de Mendonça**, o contrato de abertura de crédito “é o contrato mediante o qual um dos contratantes – o creditor – se obriga a fornecer ao outro – o creditado – pondo-os, desde logo, ao seu dispor, fundos até certo limite, durante certa época, sob cláusulas previamente convencionadas, obrigando-se este último a restituí-los no vencimento, com juros, eventuais comissões e despesas” (in RJ 242/137).

A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite pré-fixado, sendo que essa indeterminação do **quantum** devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascido da mesma obrigação jurídica.

Note-se que são diversas as soluções jurídicas quando se tratar de contrato de abertura de crédito fixo (REsp n. 247.894), contrato de mútuo (REsp n. 119.719) e renegociação de dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito (REsp n. 216.042).

Forte nestas razões, *rejeito* os embargos de divergência.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 158.039 – MG

(Registro n. 97.0087859-7)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrentes: Cleber Coelho de Oliveira e cônjuge
Advogados: Antônio Carlos P. Araújo e outros
Recorrido: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogados: José Geraldo Soares e outros

EMENTA: Processo Civil – Contrato de abertura de crédito – Inexistência de título executivo – Orientação da Segunda Seção –

Nota promissória vinculada – Perda da autonomia – Recurso provido.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou a orientação de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato e da movimentação bancária e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo (EREsp n. 108.259-RS, DJ de 20.9.1999).

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito perde a autonomia, descaracterizando-se como título de crédito hábil a instruir, por si só, a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 3.4.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que desproveu a apelação dos ora recorrentes, nos autos dos embargos por eles opostos à execução movida pelo Banco-recorrido, com base em contrato de abertura de crédito (cheque especial) e em nota promissória a ele vinculada. O acórdão recebeu esta ementa:

“Embargos do devedor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Título executivo. Juros. Anatocismo.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem que a recorrente traga indícios sérios e robustos que ensejem a realização de audiência de instrução e julgamento, não implica cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, consoante os precisos termos contidos no parágrafo único do art. 740 do CPC.

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente é título executivo extrajudicial, caso esteja subscrito por duas testemunhas e venha acompanhado do demonstrativo do débito executado e dos extratos da conta respectiva.

Viável é a capitalização mensal de juros nos empréstimos bancários, quando houver expressa pactuação a tanto, não se sujeitando os bancos à limitações do Decreto n. 22.626/1933, a teor da Súmula n. 596 do STF.

Apelação improvida.”

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

No especial, apontam os Recorrentes divergência jurisprudencial e violação aos arts. 535, 745, 333, I e II, do Código de Processo Civil, e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, em síntese, que: a) o Tribunal não sanou a omissão alegada nos embargos de declaração, relativa ao saldo sobre o qual deverão incidir as taxas de juros fixadas pela sentença; b) o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não constitui título executivo; c) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide; d) a data de vencimento do contrato não deve considerar as prorrogações procedidas unilateralmente pelo banco; e) “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, nos termos do enunciado n. 121 da Súmula-STF.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. A Segunda Seção desta Corte, competente para julgar questões relativas ao Direito Privado, após um período de dissenso entre as Turmas que a integram, firmou a orientação de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente

(cheque especial) não constitui título executivo, ainda que acompanhado dos extratos de movimentação bancária, a partir do julgamento dos EREsp n. 108.259-RS (DJ de 20.9.1999), relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, com esta ementa:

“Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586, CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados.”

Por outro lado, a nota promissória vinculada ao contrato perde sua autonomia como título de crédito, não se prestando para a via da execução. Neste sentido, confira-se, dentre outros, o REsp n. 77.509-PR (DJ de 29.11.1999), relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, assim ementado, no que interessa:

“I – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo.”

2. Em face da divergência entre o acórdão impugnado e o REsp n. 90.114-PR (DJ de 26.8.1996), apontado como paradigma, que concluiu não constituir o contrato de abertura de crédito título executivo extrajudicial, *conheço* do recurso especial, prejudicado o exame das demais insurgências, e *dou-lhe provimento* para extinguir a execução, arbitrando os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, CPC.

RECURSO ESPECIAL N. 195.215 – SC

(Registro n. 98.0085086-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Rohdenorte Indústria de Madeiras Ltda e outro
Advogados: Estevão Ruchinski e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Aloísio de Souza e outros

EMENTA: Execução – Contrato de abertura de crédito.

Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12.4.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Rohdenorte Indústria de Madeiras Ltda e Césio May opuseram embargos à execução, fundada em contrato de abertura de crédito e em nota promissória a ele vinculada que lhe move o Banco do Brasil S/A.

Julgados improcedentes os embargos em 1ª grau, a Segunda Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo dos executados para afastar a comissão de permanência obtida através de taxas flutuantes do mercado. Eis a ementa do acórdão, no que ora interessa:

“ ...

São títulos executivos extrajudiciais, os contratos de abertura de crédito fixo que observam os requisitos do art. 585, inc. II, do CPC e encontram-se acompanhados de demonstrativo discriminado e especificado que apresenta a movimentação do período.” (fl. 81).

Inconformada, a Embargante manifestou o presente recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do permissor constitucional, apontando negativa de vigência aos arts. 585, II; 586, 618, I, do CPC, 115 do Código Civil, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio interpretativo. Afirmou que o contrato de abertura de crédito fixo não constitui título executivo extrajudicial, já que desprovido dos requisitos de liquidez e certeza. Sustentou, por essa razão, a nulidade da execução. De outro lado, defendendo a sujeição das instituições bancárias ao Código de Defesa do Consumidor, asseverou que são nulos os juros aplicados, assim com sua capitalização mensal.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): A Segunda Seção desta Corte, em recente decisão proferida nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n. 108.259-RS, 115.462-RS e 135.374-MG, firmou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo, ainda que a execução seja instruída com extratos e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, por constituírem documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

No primeiro dos referidos precedentes, o relator designado para o

acórdão, Ministro Cesar Asfor Rocha, evocou, a propósito, o expressivo voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro quando do julgamento do REsp n. 29.597-3-RS, vazado nestes termos:

“não se trata, aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei.”

Prevalente, pois, a diretriz que vinha sendo esposada, nesta Casa, pela egrégia Terceira Turma.

Quanto à nota promissória, a ela se estende o mesmo efeito do contrato. A propósito, esta colenda Turma, quando do julgamento do REsp n. 64.426-RS, relator o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidiu que:

“A nota promissória detém, em geral, as atribuições de autonomia e literalidade. Todavia, em algumas situações, como a espécie sob exame, a situação se distingue; perde elas as suas características básicas em função de seu atrelamento a um contrato de abertura de crédito.”

No mesmo sentido, o acórdão proferido no REsp n. 172.212-RS, de minha relatoria.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas e dou-lhe provimento para declarar nula a execução nos termos do disposto no art. 618, inc. I, do CPC. Pelo Banco-vencido as custas processuais e os honorários de advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado que foi atribuído à execução em apenso.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 201.840 – SC

(Registro n. 99.0006456-9)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Jamir Antônio Grisa e outro
Advogados: Sérgio Guaresi do Santo e outro
Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – Besc
Advogados: Honorino Pedrotti e outros

EMENTA: Execução – Contrato de abertura de crédito – Nota promissória – Executividade.

Da mesma forma que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de demonstrativos dos lançamentos, não constitui título executivo, também a nota promissória emitida para sua garantia e a ele vinculada é desprovida de liquidez e certeza.

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 28.6.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Jamir Antônio Grisa e outro embargaram a execução de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, garantido por nota promissória, ajuizada pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A, alegando inexistência de título executivo.

Os embargos foram julgados procedentes.

Apelando o Exeqüente, a egrégia Segunda Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“Execução. Pluralidade de títulos. Admissibilidade (Súmula n. 27 do STJ). Contrato de abertura de crédito rotativo garantido por nota promissória. Extratos de movimentação da conta insuficientes à demonstração de débito. Nota promissória sem data de pagamento. Título hígido. Embargos julgados procedentes. Sentença anulada.

‘A lei não veda que o credor instrua a execução com pluralidade de títulos vinculados ao mesmo negócio.

Instrumentalizada a execução com mais de um título, a eventual imprestabilidade de um não induz, necessariamente, a invalidade dos demais. Havendo apenas um válido entre eles, idônea se afigura a execução, ressalvada a posição de avalistas se imprestável o título cambial, uma vez inexistir aval fora deste’ (REsp n. 2.531-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in RSTJ 14/368).

Nota promissória sem anotação de data de pagamento será considerada à vista.” (fl. 75).

Os Embargantes não se conformaram e interpuseram recurso especial fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, invocando afronta ao art. 515 do CPC e divergência jurisprudencial.

Sustentam que o v. acórdão julgou **extra petita**, visto que a apelação não versou sobre os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da cambial. No mérito, dizem que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito perde sua autonomia e revela-se ilíquida, por isso imprestável para a execução.

Sem contra-razões, o recurso não foi admitido na origem, ensejando agravo, ao qual dei provimento para análise do mérito, pelo dissídio.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Não pode ser apreciada a questão proposta pelos Recorrentes sobre o julgamento **extra petita**, porquanto tal matéria não foi previamente submetida à apreciação da egrégia Câmara através de embargos de declaração, como tem sido exigido (REsp n. 99.796-SP).

2. A jurisprudência das duas Turmas da Segunda Seção deste Tribunal está pacificada, desde o julgamento do EREsp n. 108.259-RS (no mesmo

sentido: EREsp n. 115.462-RS; REsp n. 188.586-RS), quanto à falta de executividade dos contratos de abertura de crédito, ainda que acompanhados de demonstrativos e extratos:

“Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência rejeitados.” (EREsp n. 108.259-RS, Segunda Seção, Rel. eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

3. A mesma falta de executividade se estende para a nota promissória emitida quando da celebração do contrato para garantia do mútuo, a ser preenchida quando caracterizada a mora e pelos valores apurados segundo os lançamentos unilateralmente efetuados pelo credor. Isto é, a falha que se encontra no contrato acompanhado dos demonstrativos está também na nota promissória de que o garante se serve para expressão da mesma dívida. Havendo defeito na conformação do débito, ele atinge tanto o contrato como a nota promissória a ele vinculado, perdendo esta as características de autonomia, liquidez e certeza.

4. A divergência ficou bem demonstrada. Por isso, conheço do recurso, em parte, pela alínea c, e dou-lhe provimento para julgar procedentes os embargos e extinta a execução. Custas pelo Embargado, que pagará ao advogado dos Embargantes honorários de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 209.958 – SC

(Registro n. 99.0030932-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrentes: Rohden S/A e outros
Advogados: Estevão Ruchinski e outros
Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – Besc
Advogados: Adolfo Butzke e outros

EMENTA: Processual Civil – Execução – Nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Título executivo – Inexistência – Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 25.10.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: A egrégia Câmara Cível Especial

do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede apelação, decidiu pela autonomia executiva de nota promissória atrelada a contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, assim sumariando o acórdão na parte que aqui interessa:

“Execução. Embargos. Contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. Inobservância do disposto no art. 585, inc. II, do CPC. Nulidade. Nota promissória. Adequação ao valor do crédito concedido.

(...)

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente que não esteja firmado por duas testemunhas, não cumpre a exigência do art. 585, II, do CPC, de modo que não se constitui como título executivo.

Decretada a nulidade da execução em relação a contrato remanesce nota promissória que preenche as formalidades prescritas no art. 75 e seus incisos da lei uniforme e que contém os requisitos do art. 586, **caput**, do CPC.

Se a cambial vinculada a contrato consigna o correspondente a valor superior ao do limite do contrato, realiza-se a adequada composição de valores de modo a abstrair-se da promissória os valores excedentes.

(...)” (fl. 115).

Daí o recurso especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando ter o v. acórdão, ao reconhecer a autonomia executiva da cambial vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, violado os arts. 585, II; 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, 115 do Código Civil, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergido de julgados desta Corte que negaram a eficácia executiva do título executivo em questão.

Sem resposta no prazo (fl. 199), o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

Recebidos em 31.5.1999 e indicados para pauta no dia 13.8.1999.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A controvérsia verificada,

sobre o tema da executividade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, entre as Terceira e Quarta Turmas desta Corte foi dirimida e pacificada pela egrégia Segunda Seção que, por maioria de votos, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 115.462-RS, de minha relatoria, em 9 de dezembro de 1998, concluiu pela uniformização da jurisprudência de acordo com o entendimento preconizado pela Terceira Turma, negando a executividade desses contratos, ainda que estejam acompanhados de extratos, porquanto estes são documentos unilaterais, e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos.

Com efeito, o contrato de abertura de crédito carece de exequibilidade, mesmo que seja subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada.

Nele não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada.

E essa ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor.

Como observado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp n. 29.597-3-RS, “não se trata, aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei”.

O entendimento é idêntico ainda que se considere o advento da Lei n. 8.953/1994, que deu nova redação ao inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Permito-me, a respeito, trazer mais esse lúcido ensinamento do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, já agora no REsp n. 142.754-RS, a saber:

“Cumpro verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei n. 8.953/1994. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido, **Dinamarco** (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, p.p. 228/229). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.”

A iliquidez atinge também a nota promissória vinculada ao contrato em questão, que, na hipótese, não goza de autonomia, conforme se verifica dos seguintes julgados transcritos no que interessa:

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Iliquidez.

Não satisfaz o requisito de liquidez o contrato de abertura de crédito que se faz acompanhar de extrato que não esclarece suficientemente a evolução do débito.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.

Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 172.212-RS, DJ de 9.11.1998, Relator Ministro Barros Monteiro).

“Processual Civil. Processo de execução. Contrato de mútuo. Nota promissória a ele vinculada. Desproporção entre os valores dos títulos e o executado. Iliquidez. Inexistência, em regime de elevada

inflação, de demonstração da evolução da dívida. Liquidação de sentença. Impossibilidade de instauração dentro da execução. Valores que devem constar da inicial. Recurso provido.

(...)

II – A nota promissória atrelada ao contrato de mútuo perde sua característica de autonomia, em razão da própria iliquidez do título que lhe serviu de sustentação.

III – O processo de execução tem por pressuposto um título líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que os valores exequêndos guardem consonância com a dívida. Uma vez instaurado, seu objetivo será satisfazer o direito do credor, com constrição de bens e alienação dos mesmos, caso o devedor não faça o pagamento do débito. Destarte, o procedimento da liquidação de sentença não tem lugar na execução.” (REsp n. 109.869-MG, DJ de 21.9.1998, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“(…)

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.” (REsp n. 64.426-RS, DJ de 27.4.1998, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar procedentes os embargos à execução, invertidos os ônus da sucumbência.

RECURSO ESPECIAL N. 212.455 – MG

(Registro n. 99.0039209-4)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrentes: Eduardo Magalhães Duarte Pinto e outros
Advogados: José Anchieta da Silva e outro
Recorrido: Banco Rural S/A
Advogados: José Augusto Lacerda Bernardes e outro

EMENTA: Processual Civil – Execução – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Nota promissória vinculada – Título executivo – Inexistência – Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília-DF, 24 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 16.11.1999.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: A egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em sede apelação, decidiu que “o contrato bancário de abertura de crédito rotativo é título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), desde que, firmado por duas testemunhas, expresse valor determinado, aferível pelos extratos enviados ao

creditado, cuja exatidão pode ser discutida em embargos do devedor” (fl. 310).

Daí o recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, alegando ter o v. acórdão, ao reconhecer o contrato de abertura de crédito em conta-corrente como título executivo, divergido de julgados que negaram a eficácia executiva do contrato em questão, ainda que acompanhado dos extratos fornecidos pelo credor.

Em contra-razões, o Banco-recorrido alega que a execução estaria embasada em dois títulos executivos, o contrato de abertura de crédito e a nota promissória dada em garantia do pagamento da dívida, sendo que o devedor teria se utilizado do crédito de uma só vez como teria sido demonstrado pela perícia contábil, o que caracterizaria a operação como idêntica ao contrato de mútuo.

O recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

Recebidos em 9.6.1999 e indicados para pauta no dia 13.8.1999.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): Conheço do recurso, uma vez demonstrada e comprovada a divergência com o julgado inserto na RT 737/263 no tocante à executividade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Cuida-se da conhecida questão de se reconhecer ou não, como título executivo extrajudicial, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato da conta e dos elementos discriminativos da evolução do débito, elaborado pelo próprio credor.

A controvérsia verificada sobre o tema entre as Terceira e Quarta Turmas desta Corte foi dirimida e pacificada pela egrégia Segunda Seção que, por maioria de votos, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 115.462-RS, de minha relatoria, em 9 de dezembro de 1998, concluiu pela uniformização da jurisprudência, de acordo com o entendimento preconizado pela Terceira Turma, negando a executividade desses contratos, ainda que estejam acompanhados de extratos, porquanto estes são documentos unilaterais, e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos.

Com efeito, o contrato de abertura de crédito carece de exeqüibilidade,

mesmo que seja subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada.

Nele não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada.

E essa ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos, ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor.

Como observado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no REsp n. 29.597-3-RS, “não se trata, aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei”.

O entendimento é idêntico, ainda que se considere o advento da Lei n. 8.953/1954, que deu nova redação ao inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Permito-me, a respeito, trazer mais esse lúcido ensinamento do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, já agora no REsp n. 142.754-RS, a saber:

“Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei n. 8.953/1994. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título

executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido, **Dinamarco** (A reforma do Código de Processo Civil, Ed. Malheiros, 1995, p.p. 228/229). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados, de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.”

A iliquidez atinge também a nota promissória vinculada ao contrato em questão, que, na hipótese, não goza de autonomia, consoante já restou assentado nos seguintes julgados, transcritos no que interessa:

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Iliquidez.

(...)

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.

Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 172.212-RS, DJ de 9.11.1998, relator Ministro Barros Monteiro).

“Processual Civil. Processo de execução. Contrato de mútuo. Nota promissória a ele vinculada. Desproporção entre os valores dos títulos e o executado. Iliquidez. Inexistência, em regime de elevada inflação, de demonstração da evolução da dívida. Liquidação de sentença. Impossibilidade de instauração dentro da execução. Valores que devem constar da inicial. Recurso provido.

(...)

II – A nota promissória atrelada ao contrato de mútuo perde sua característica de autonomia, em razão da própria iliquidez do título que lhe serviu de sustentação.

III – O processo de execução tem por pressuposto um título líquido, certo e exigível, sendo imprescindível que os valores executados guardem consonância com a dívida. Uma vez instaurado, seu

objetivo será satisfazer o direito do credor, com constrição de bens e alienação dos mesmos, caso o devedor não faça o pagamento do débito. Destarte, o procedimento da liquidação de sentença não tem lugar na execução.” (REsp n. 109.869-MG, DJ de 21.9.1998, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“(…)

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.” (REsp n. 64.426-RS, DJ de 27.4.1998, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A alegação de que o devedor teria se utilizado de uma só vez do crédito, identificando a operação como sendo de contrato de mútuo, não encontra ressonância no v. acórdão recorrido, soberano na fixação dos pressupostos fático-probatórios da causa, convocando, portanto, a incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar procedentes os embargos, invertidos os ônus da sucumbência.

RECURSO ESPECIAL N. 220.631 – MT

(Registro n. 99.0056795-1)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: José Hélio Müller
Advogados: Mirian Cristina Rahman Muhl e outro
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados: Dynair Alves de Souza e outros

EMENTA: Processual Civil – Execução – Arguição de nulidade – Exceção de pré-executividade – Título extrajudicial – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Promissória vinculada – Ausência do nome do beneficiário.

I – É admissível exceção de pré-executividade para postular a

nulidade da execução, independentemente dos embargos do devedor.

II – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos da conta de movimentação bancária, não constitui título executivo.

III – A iliquidez do título de crédito contamina a nota promissória que dele se originou.

IV – A ausência do nome do beneficiário importa descaracterização da nota promissória.

V – Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar o autor carecedor da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 19 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 30.4.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de recurso especial interposto por José Hélio Müller com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra v. acórdão que, julgando apelação, proveu-a aos seguintes fundamentos:

a) nulidade de execução só pode ser argüida em embargos e não incidentalmente nos próprios autos;

b) contrato de abertura de crédito caracteriza-se como título dotado de exigibilidade mesmo sem assinatura de duas testemunhas, acompanhado,

apenas, de extratos de conta fornecidos pela instituição financeira e garantido por nota promissória, e

c) a ausência do nome do beneficiário ou à ordem de quem a nota promissória deve ser paga não lhe retira a executividade ou a cambialidade da cártula.

Alega o Recorrente ter o acórdão negado vigência aos arts. 583, 586, 614, I; 618, I, e 267, IV, VI e § 3º, todos do Código de Processo Civil, bem como ter contrariado os arts. 75, **caput** e n. 5 e 76, **caput**, da lei uniforme, adotada no Brasil pelo Decreto n. 57.663/1966. Ofendeu, ademais, o art. 54, **caput**, III e § 4º, do Decreto n. 2.044, de 31.12.1908.

Sustenta, ainda, ter divergido o acórdão em testilha de interpretação jurisprudencial de outros tribunais e deste Superior Tribunal.

Admitido o recurso na origem, por ambas as letras do permissivo constitucional, teve curso, vindo-me distribuídos os respectivos autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Estou em que assiste razão ao Recorrente. Com efeito, no que concerne à possibilidade de ser argüida a nulidade da execução, incidentalmente nos autos do processo, admite-a a jurisprudência desta Corte, consoante ressaí, dentre vários, dos seguintes acórdãos assim ementados:

“Contrato de abertura de crédito. Falta-lhe caráter executório, segundo a orientação da Segunda Seção do STJ.

Em tal aspecto, admite-se possa o devedor ‘argüir a nulidade da execução, independentemente de estar seguro o juízo, através de exceção de pré-executividade e não de embargos’. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido” (REsp n. 194.070-RS, Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, **in** DJ de 20.9.1999).

“Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

1. Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor.

2. Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exeqüente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp n. 160.107-ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, **in** DJ de 3.5.1999).

“Processual Civil. Execução. Título imperfeito. Nulidade. Declaração, independentemente da apresentação de embargos.

Contrato de abertura de crédito, em documento particular, sem a subscrição de duas testemunhas, é título imperfeito para fundar execução (art. 585, II, do CPC).

A argüição de nulidade da execução com base no art. 618 do estatuto processual civil não requer a propositura da ação de embargos à execução, sendo resolvida incidentalmente.

Recurso conhecido e provido” (REsp n. 3.079-MG, Rel. Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, **in** DJ de 10.9.1990).

No que concerne à não-caracterização de título hábil à execução de contrato de abertura de crédito, a jurisprudência pacífica da Turma e da Segunda Seção tem sido no sentido de que, mesmo que o contrato tenha assinatura de duas testemunhas, faça-se acompanhar de extratos bancários e ostente nota promissória a ele vinculada, não caracteriza título executivo.

É ler-se:

“Processual Civil. Execução. Nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Título executivo. Inexistência. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 209.958-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, in DJ de 24.8.1999).

“Execução. Contrato de abertura de crédito.

Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 195.215-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 12.4.1999).

“Processo Civil. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Orientação da Segunda Seção. Nota promissória vinculada. Perda da autonomia. Recurso provido.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou a orientação de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato e da movimentação bancária e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo (EResp n. 108.259-RS, DJ de 20.9.1999).

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito perde a autonomia, descaracterizando-se como título de crédito hábil a instruir, por si só, a execução. (REsp n. 158.039-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, in DJ de 3.4.2000).

“Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Nota promissória vinculada. Título executivo. Inexistência. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a

definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 212.455-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, in DJ de 16.11.1999).

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória.

I – Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

III – Súmula n. 83-STJ.

IV – Regimental improvido” (EREsp n. 197.090-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, in DJ de 18.10.1999).

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória.

I – Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

III – Súmula n. 83-STJ.

IV – Regimental improvido” (AgRg nos EREsp n. 197.090-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, in DJ de 10.4.2000).

Por fim, no que tange à ausência do nome do beneficiário ou à ordem de quem deve ser paga a nota promissória, também assiste razão ao inconformismo. É que, sendo a nota promissória promessa de pagamento assumida pelo subscritor, emitente ou sacador, impõe-se conste na cártula,

expressamente, o nome do tomador ou à ordem de quem deve ser paga, eis que se trata de título à ordem. Tal requisito, da essência do título, ausente na promissória, retira-lhe a executividade ou cambialidade da cártula.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte. Confira-se, **inter plures**:

“Processual Civil. Execução. Nota promissória. Data de emissão ou inexistência do nome do beneficiário.

I – Sua ausência importa em descaracterização do título.

II – Portador do título pode preencher o claro, mas há de fazê-lo até o ajuizamento da ação; de contrário, ocorre carência de execução por falta de título executivo regular. Lei Uniforme, artigos 76 e 77. Ineficácia do título.

III – Recurso não conhecido” (REsp n. 137.769-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, **in** DJ de 5.4.1999).

“Execução. Título de crédito. Nome do beneficiário. Coisa julgada. Suprimento da omissão.

Declarada a falta de requisito do título de crédito com a ausência do nome do beneficiário, não ofende a coisa julgada a nova execução do título, suprida a omissão” (REsp n. 38.471-MG, Rel. Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, **in** DJ de 24.4.1995).

Postas tais considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença pela sua conclusão (fl. 100).

RECURSO ESPECIAL N. 242.716 – ES

(Registro n. 99.0116197-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: Jorge da Silva Gomes
Advogado: Joacir Souza Viana
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogados: Júlio César Quitiba C. Brandão e outros

EMENTA: Processual Civil – Execução fundada em título extrajudicial – Contrato de abertura de crédito – Inexistência de título executivo – Orientação da Segunda Seção – Nota promissória vinculada – Perda de autonomia.

I – Não constitui título executivo extrajudicial promissória decorrente de contrato de abertura de crédito, ainda que assinado por duas testemunhas. Precedentes.

II – Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi.

Brasília-DF, 10 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

Publicado no DJ de 28.5.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Recurso especial interposto com base no art. 105, a e c, por Jorge da Silva Gomes contra v. acórdão proferido pelo 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, por maioria de votos, proveu os embargos infringentes opostos pelo Banco Itaú S/A, assim ementado (fl. 218):

“Processual Civil. Embargos infringentes. Contrato de confissão de dívida. Nota promissória vinculada.

O instrumento de confissão de dívida, garantido por promissória, constitui título hábil à execução.”

Alega, em síntese, o Recorrente, que a cártula decorre de conta de

abertura de crédito, que, por si, não constitui título executivo extrajudicial. Alega, assim, ter o v. acórdão recorrido violado o art. 586 do CPC e dissentido de julgados de outros Tribunais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): O voto-vencido, da lavra do eminente Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, funda-se em que a execução de que se cogita envolve um documento em branco, posteriormente preenchido pela instituição financeira, sendo certo que embasado em extratos bancários sem liquidez porque, unilateralmente, expedidos, que, não raras vezes, embute taxas de juros ilegais, encargos financeiros abolidos pela legislação ou jurisprudência. E conclui: "... não ignoramos que o só fato de um documento ter sido assinado em branco não lhe retira a autenticidade. Mas daí a deferirmos eficácia executiva frente a um valor lançado unilateralmente, vai longa distância. (...) De sorte, o alegar de que o extrato da conta acompanhando a nota promissória, particularmente não me convence" (fl. 223).

Estou em que razão assiste ao Recorrente. Em verdade, a nota promissória apresentada como título hábil à execução fez-se fundar em extratos de abertura de crédito ou, ao menos, deles dimanou. Isso, porém, não tem o condão de dotar de executividade o título apresentado.

No caso, a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito como no presente caso, perde a autonomia, descaracterizando-se como título de crédito hábil a instruir, por si só, a execução. Por isso, ainda que acompanhado do extrato da movimentação bancária, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Confirma-se, dentre vários: REsp n. 158.039-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, in DJ de 3.4.2000; REsp n. 236.648-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, in DJ de 3.4.2000; REsp n. 190.854-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, in DJ de 8.3.2000.

Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, cassando o v. acórdão recorrido, restaurar o v. acórdão de fls. 118/120, proferido nos autos de apelação cível que, mantendo a sentença monocrática, desproveu o apelo do ora recorrido, invertidos os ônus da sucumbência.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Dou provimento ao recurso especial, acompanhando o eminente Ministro-Relator.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 249.327 – SP

(Registro n. 2000.0017507-2)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Matilde Duarte Gonçalves e outros
Recorrido: Roberto Guimaro Viáfora
Advogado: Fábio Adrian Notti Valério

EMENTA: Execução – Nota promissória – Contrato de mútuo.

Por estar vinculada a contrato de mútuo, a nota promissória não perde as características de título executivo. Situação diferente da vinculação a contato de abertura de crédito, quando a determinação do valor do saldo devedor depende de apuração em juízo.

Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 18 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Roberto Guimaro Viáfora ajuizou embargos à execução promovida pelo Banco Bradesco S/A, alegando, preliminarmente, a imperfeição formal da nota promissória executada e a ausência de exigibilidade, certeza e liquidez daquele título extrajudicial. No mérito, sustentou que tal nota promissória estaria vinculada a contrato de mútuo, sem as características da autonomia e da abstração.

Julgados improcedentes os embargos e rejeitados os declaratórios interpostos, apelou o Autor. A egrégia Sexta Câmara Extraordinária do 1^o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso:

“Nota promissória. Embargos à execução. Argüição de iliquidez e certeza do título. Título vinculado a contrato. Não-apresentação do contrato na execução. Sentença que julga improcedentes os embargos, reconhecendo a liquidez e certeza da cártula, é de ser reformada. Título vinculado a contrato torna necessária sua apresentação para aferição da liquidez e certeza. Recurso provido.” (fl. 77).

Colhe-se do voto do eminente relator do processo no Tribunal de origem:

“Ao propor a execução, o Apelado nada aludiu quanto à vinculação da cártula a contrato.

Porém, o demonstrativo de fl. 5, dos autos da execução, faz referência a contrato, cuja data de vencimento é a mesma da mencionada numericamente, e não por extenso, na nota promissória, à fl. 6, do apenso.

Se assim a execução foi aparelhada, necessário se fazia instruí-la com o contrato, já que a cártula a ele está vinculada, servindo como garantia daquilo que foi contratado.

Vale dizer, portanto, que a execução carece de liquidez e certeza, pelo fato de não se ter como aferir o valor do débito original.” (fl. 78).

Rejeitados os embargos de declaração, interpôs o Banco Bradesco recurso especial, alíneas **a** e **c**, alegando ofensa aos artigos 585, I, do Código

de Processo Civil, e 43 do Decreto n. 2.044/1908, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que: “o fato de não ter juntado o contrato de empréstimo não pode significar a perda da autonomia e literalidade da cambial, emitida exatamente em garantia do mútuo celebrado, pois de nada então valeria a garantia fidejussória constituída, se ela não pudesse valer por si só para a satisfação do crédito que ela garante e também representa”; não se poderia exigir do credor, que porta um título de crédito formal, a prova do seu crédito com base em documentos outros; “se não há na lei qualquer exigência além da juntada do próprio título, não se pode falar que seria necessária a juntada do contrato para que a nota promissória adquirisse força executiva”; a cambial seria autônoma, ainda que vinculada a contrato, por não depender da causa que lhe tenha dado origem, e a não juntada deste impediria “apenas a cobrança das verbas ajustadas contratualmente”.

Sem as contra-razões, e inadmitido o recurso na origem, subiram os autos em virtude de provimento ao Agravo n. 252.692.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O título apresentado é uma nota promissória que expressa valor certo da dívida, inexistindo referência, nos autos, da vinculação a contrato de abertura de crédito. Pelo que se recolhe, tratou-se de um contrato de mútuo, servindo-lhe de garantia a nota promissória. Nesse caso, a jurisprudência deste Tribunal tem aceito a tese de que o credor pode promover a cobrança tanto fundada no contrato como na nota promissória, situação em que esta não perde as características de executividade. Diferente seria, no entendimento desta Turma, se houvesse necessidade de comprovar o modo pelo qual se formou o débito em cobrança, como acontece com os contratos de abertura de crédito, quando os extratos ou demonstrativos são indispensáveis para a definição do saldo devedor; em tal caso se entende que tanto o contrato quanto a nota promissória perdem as condições de executividade.

Prevalece, pois, a regra expressa na ementa do REsp n. 119.719-RS: “A nota promissória é título executivo e, pela simples vinculação a contrato de mútuo bancário, não perde liquidez, vez que autônomo”.

Por isso, tenho que deve ser afastado o argumento aceito pela egrégia Câmara, quanto à falta de liquidez e certeza, por esta a nota promissória vinculada a contrato de mútuo.

Como existem outras defesas apresentadas pelo Embargante, ainda não apreciadas em 2ª grau, conheço do recurso por ambas as alíneas, pois houve violação ao disposto no art. 585, I, do CPC e ficou bem demonstrada a divergência com precedentes deste Tribunal, e dou-lhe provimento em parte pela razão acima exposta, determinando que os autos retornem à egrégia Câmara para que prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 254.072 – MG

(Registro n. 2000.0032292-0)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Caldense Diesel S/A
Advogados: Anakely Roman Pujatti e outros
Recorrido: Mercantil do Brasil Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogados: Celso Barbi Filho e outros

EMENTA: Execução – Contrato de abertura de crédito – Nota promissória em garantia.

A nota promissória dada em garantia de contrato de abertura de crédito, pelo valor correspondente ao seu limite, não é título executivo para a cobrança da dívida apurada em razão daquele contrato. Precedentes da Quarta Turma.

Recurso principal conhecido e provido, prejudicado o adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 11.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Caldense Diesel S/A opôs embargos à execução que lhe move Mercantil do Brasil Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, alegando a iliquidez do título cujo demonstrativo de débito, de valor superior ao contratado, foi elaborado de forma unilateral, e excesso de execução, com cobrança de juros acima do patamar pactuado.

Julgados improcedentes os embargos, a egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo da Embargante:

“Processual Civil. Contrato de abertura de crédito. Não-caracterização de título executivo extrajudicial. Nota promissória. Vinculação ao mesmo negócio. Possibilidade de cumulação de títulos no processo executivo. Súmula n. 27 do colendo STJ. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária.

Reconhece-se que o contrato de abertura de crédito, mesmo assinado por duas testemunhas e com o extrato do débito, não constitui título executivo extrajudicial, nos moldes dos arts. 585, II, e 586, ambos do CPC, na esteira dos últimos pronunciamentos do colendo STJ.

É possível aparelhar o procedimento executivo também com nota promissória, esta como garante do negócio entabulado, podendo ser executada autonomamente, mesmo com a desconstituição de executividade do outro título, a teor do Entendimento Sumular n. 27, do egrégio STJ.

O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária com incidência na cambial deve correr a partir da citação, não havendo protesto do título, vez que somente neste momento tem-se caracterizada a inadimplência da executada, nos termos do art. 219 do CPC.” (fl. 253).

Inconformada, a Embargante manifestou recurso especial (art. 105, III, c, da CF), ao qual aderiu a Embargada.

Apenas o especial da Caldense Diesel S/A foi admitido na origem, sendo trancado o recurso da Embargada, daí o Ag n. 299.318-MG (autos apensos), que provi e determinei que fosse apensado ao recurso especial, para julgamento simultâneo.

Sustenta a Caldense Diesel S/A, em síntese, que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, tampouco a nota promissória a ele vinculada possui autonomia para embasar a execução forçada, em função da própria iliquidez do contrato, tudo nos termos da jurisprudência fixada pelo STJ.

O recurso especial adesivo está fundamentado em ambas as alíneas, afirmando a Mercantil do Brasil Financeira que em sede de execução fundada em nota promissória vinculada a contrato e não protestada, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária é a data do vencimento da obrigação, de acordo com os arts. 48, 2º, da LUG, 960 do CC, e 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, que considera violados. Por fim, colaciona julgados que entende consagrarem posicionamento diverso do adotado no acórdão recorrido.

Contra-arrazoado o recurso principal, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Conheço do recurso principal, pela alínea c, e dou-lhe provimento, nos termos dos precedentes desta Turma, que desqualificam a nota promissória emitida como garantia de contrato de abertura de crédito como suficiente para instaurar processo executivo:

“Processo Civil. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Orientação da Segunda Seção. Nota promissória vinculada. Perda da autonomia. Recurso provido.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou a orientação de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato e da movimentação bancária e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo (EREsp n. 108.259-RS, DJ de 20.9.1999).

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito perde a autonomia, descaracterizando-se como título de crédito hábil a instruir, por si só, a execução.” (REsp n. 158.039-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, in DJ de 3.4.2000).

“Processual Civil. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Título executivo. Inexistência. Art. 585, II, CPC. Súmula n. 233 do STJ. Nota promissória.

I – “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo” (Súmula n. 233 do STJ).

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo.

III – Precedentes.

IV – Recurso conhecido e provido” (REsp n. 255.231-SP, Quarta Turma, Rel. eminente Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.8.2000).

“Execução. Nota promissória. Contrato de mútuo.

Por estar vinculada a contrato de mútuo, a nota promissória não perde as características de título executivo. Situação diferente da vinculação a contrato de abertura de crédito, quando a determinação do valor do saldo devedor depende de apuração em juízo.

Recurso conhecido e provido, em parte” (REsp n. 249.327-SP, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ de 7.8.2000).

No caso dos autos, a nota promissória foi emitida no “valor correspondente ao do limite do crédito que lhe seria aberto”, como constou da petição de execução (fl. 3, do anexo), e está sendo cobrada importância superior, apurada em razão dos lançamentos unilaterais de fls. 29 e seguintes. Assim, de acordo com a orientação que terminou prevalecendo na egrégia Segunda Seção, o título apresentado resulta dos cálculos lançados pelo credor, sem os requisitos de executividade.

Posto isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar procedentes os embargos e extinto o processo de execução. Custas pelo Embargado, que pagará honorários de 5% sobre o valor da causa (fl. 30).

Com isso, fica prejudicado o recurso adesivo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 264.850 – SP

(Registro n. 2000.0063486-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Relatora p/ acórdão: Ministra Nancy Andrighi
Recorrentes: Orlando Maringolo e outro
Advogados: José Vicente Lopes do Nascimento e outros
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogados: Marta Larrabure Meirelles e outros

EMENTA: Processo Civil – Ação de execução – Emissão de título de crédito – Nota promissória – Vinculada a contrato de abertura de crédito – Ausência de exigibilidade – Título cambial emitido como garantia de dívida bancária – Ausência de circulação – Perda da natureza cambiária.

I – Não havendo a circulação do título, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária.

II – Nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia. Precedente da Terceira Turma: REsp n. 239.352.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votaram com a Sra. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Waldemar Zveiter. Votou vencido o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente.

Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ acórdão.

RELATÓRIO

O Tribunal **a quo** manteve sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor opostos por Orlando Maringolo e sua mulher, contra a execução ajuizada pelo Banco Itaú S/A, destacando-se no acórdão os seguintes trechos:

“O contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, configura título executivo. A isto acrescente-se a nota promissória a que se vincularam os executados” (fl. 17).

“Tem a jurisprudência admitido a fixação de taxas de juros reais em operações bancárias e financeiras em relação a instituições que integram o sistema financeiro e bancário nacional (JTA, vol. 146, p.p. 91/92), podendo-se acrescentar que a limitação constitucional dos juros não se acha em vigor, dependente de regulamentação da lei ordinária, como já decidiu esta Câmara (Apelação n. 559.106-8, São Paulo, Rel. Juiz Carlos Renato)” – fl. 18.

Seguiu-se recurso especial, interposto exclusivamente pela letra **c**, atacando o julgado por falta de título executivo e por capitalização indevida de juros (fls. 21/28).

Originariamente não admitido (fls. 53/54), o recurso especial foi processado por força de agravo de instrumento, na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

VOTO

O contrato de abertura de crédito não é um título executivo. Já a cambial emitida para garantir as obrigações nela assumidas constitui, sim, título executivo, pela sua própria natureza. Portanto, a mera apresentação, no caso, da nota promissória autorizava o processamento da execução. Saber se o valor da nota promissória é devido implica o mérito da causa, a ser dirimido em embargos do devedor.

A capitalização dos juros não foi prequestionada pelo Tribunal **a quo**.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, e pela alínea a, apesar de não indicada, porque, no corpo do recurso especial há menção à violação ao art. 51, III e seu § 2º, do CDC. O pedido recursal é para “retirar a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, pelas decisões deste Tribunal, assim como para que impeça o anatocismo, que contraria o CDC, Súmula n. 121 e julgados também do Superior Tribunal de Justiça”.

O eminente Ministro Ari Pargendler conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, porque não prequestionada a capitalização de juros, e porque a nota promissória emitida é suficiente para embasar a ação de execução.

A alegada ofensa ao CDC não foi ventilada no acórdão recorrido nem o anatocismo.

O douto voto-condutor consignou apenas que:

“O cálculo de fl. 9 bem explicita o valor devido, bastando simples operação aritmética.

Tem a jurisprudência admitido a fixação de taxas de juros reais em operações bancárias e financeiras em relação a instituições que integram o sistema financeiro e bancário nacional (JTA, vol. 146 – p.p. 91/92), podendo-se acrescentar que a limitação constitucional dos juros não se acha em vigor, dependente de regulamentação da lei ordinária, como já decidiu esta Câmara.”

Por fim, o Recorrente sustenta que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

O eminente Relator reconheceu exigibilidade da nota promissória vinculada a contrato “Lis Portifólio – Contrato Cheque Especial – Contrato Limite Itaú para saque n. 133.304.232-1.”

É necessário discorrer a respeito da perda da autonomia da nota promissória dada em garantia de dívida bancária, uma vez consagrado na Súmula n. 233-STJ que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato da conta-corrente, não é título executivo extrajudicial.

A nota promissória, a letra de câmbio e a duplicata, por disposição legal (art. 585, I, CPC) são títulos executivos extrajudiciais, portanto, títulos de crédito dotados de força executiva.

Contudo, se não houve circulação dos títulos de crédito, como forma de fomento das atividades comerciais, o que se verifica nas situações específicas em que esses títulos são emitidos como garantia de dívida, não há desvinculação do negócio de origem.

A respeito de Contrato de Abertura de Crédito, **Carlos Alberto de Oliveira**¹ faz interessante traçado sobre os requisitos da execução, se referindo a **Araken de Assis** e **Enrico Tulio Liebman**:

“Como sucede em relação ao exercício de qualquer pretensão passível de ser deduzida em juízo, encontram-se dispostos na lei os requisitos necessários para a realização da execução, seja ela fundada em sentença ou em título extrajudicial.

A respeito, veja-se **Araken de Assis**: ‘Como é notório, os ‘requisitos’ são dois, organizados, em ordem invertida, e correspondem aos pressupostos prático e legal defendidos por **Liebman** em monografia dedicada à função executiva. Trata-se do inadimplemento (arts. 580 a 582) e do título (arts. 583 a 586)’.

Relativamente a tais requisitos, sustenta **Liebman** que o título funciona como condição necessária e suficiente da execução; o inadimplemento, por sua vez, corresponde à situação de fato que pode dar lugar à execução.

O primeiro, também chamado ‘requisito formal’, atesta documentalmente a ‘certeza’ e ‘liquidez’ da dívida, de par com a legitimidade ativa e passiva para a ação. O segundo, chamado requisito ‘substancial’, evidencia a ‘exigibilidade’ da dívida.

Destarte, há que se ver não se constituir o título executivo tão-somente com o documento que contenha a denominação e aqueles requisitos formais estabelecidos em lei. Na verdade, o documento somente poderá autorizar a execução forçada quando se tratar de título certo, líquido e exigível (art. 586 do CPC).”

1. **Oliveira, Carlos Alberto de**. Exequibilidade dos Contratos de Abertura de Crédito, Revista Jurídica n. 242, dez/1997, p. 135.

O princípio da autonomia dos títulos de crédito se desmembra nos subprincípios da inoponibilidade das exceções pessoais – que é de cunho processual, versando a matéria de defesa que pode ser suscitada pelo devedor principal, mas não pelos coobrigados –, e o da abstração.

A abstração, segundo **Fábio Ulhoa Coelho**², “é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada”.

Não havendo a circulação do título, e contendo o contrato cláusula que prevê a assinatura de nota promissória, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária, inclusive como destacou a cláusula contratual pertinente.

A nota promissória, no caso **sub judice** não foi sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, o que, ao desnaturar sua natureza cambial, retirou-lhe a autonomia.

No AgRg nos EResp n. 197.090, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Segunda Seção, DJ de 10.4.2000, decidiu-se:

“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória.

I – Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

III – Súmula n. 83 – colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV – Regimental improvido.”

Neste sentido decidiu esta egrégia Terceira Turma, no REsp n. 239.352, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. em 28.11.2000, no qual foi proferido voto-vista por esta Relatora.

2. **Coelho, Fábio Ulhoa**. Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, São Paulo, 1995, p. 217.

Para **Carvalho de Mendonça**, o contrato de abertura de crédito “é o contrato mediante o qual um dos contratantes – o creditor – se obriga a fornecer ao outro – o creditado – pondo-os, desde logo, ao seu dispor, fundos até certo limite, durante certa época, sob cláusulas previamente convencionadas, obrigando-se este último a restituí-los no vencimento, com juros, eventuais comissões e despesas” (in RJ 242/137).

A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite pré-fixado, sendo que essa indeterminação do **quantum** devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascido da mesma obrigação jurídica.

Note-se que são diversas as soluções jurídicas quando se tratar de contrato de abertura de crédito fixo (REsp n. 247.894), contrato de mútuo (REsp n. 119.719) e renegociação de dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito (REsp n. 216.042).

Forte nestas razões, conheço do recurso pelo dissídio, e *dou provimento* ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução e extinguir o processo de execução, por falta de título executivo. Arcará o Embargado com custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o grau de zelo profissional e a simplicidade da causa.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Presidente, ressaltando meu ponto de vista, considerando que a Corte Especial já assentou jurisprudência alterando posição anterior da Turma, acompanho o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 285.524 – RS

(Registro n. 2000.0112103-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Patrícia Netto Leão e outros
Recorrido: Armínio Cenci e Filhos Ltda
Advogados: Nicanor Soares da Silva e outro

EMENTA: Processo Civil – Execução – Ofensa ao art. 535, CPC – Fundamentação deficiente – Dissídio não demonstrado – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Inexistência de título executivo – Nota promissória a ele vinculada – Autonomia inocorrente – Precedentes – Ausência de prequestionamento – Recurso desprovido.

I – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extrato, não é título executivo, nos termos do enunciado n. 233 da Súmula-STJ.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da iliquidez do título que a originou.

III – Não apontadas razões que demonstrem violação à legislação federal, impedindo a exata compreensão da controvérsia, incide o enunciado n. 284 da Súmula-STF.

IV – A abertura da instância especial não prescinde do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 282 da Súmula-STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 2.4.2001.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, da relatoria do Desembargador Ginter Spode, que, nos autos de embargos do devedor, anulou, de ofício, a execução, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente que a embasa, ainda que acompanhado de extratos bancários, não constitui título executivo extrajudicial.

Alega o Recorrente, além de dissídio, ofensa aos arts. 249, 250, 295, V; 535 e 585, II, do Código de Processo Civil. Sustenta que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado não se manifestou expressamente sobre os dispositivos legais suscitados por ocasião dos embargos declaratórios, aduzindo que o julgador está obrigado a exaurir os fundamentos esgrimidos pelas partes;

b) o contrato de abertura de crédito em conta-corrente é título executivo extrajudicial;

c) a nota promissória dada em garantia do referido contrato preenche todos os requisitos legais;

d) os avalistas não podem discutir a **causa debendi**, em virtude da autonomia do aval;

e) é possível a conversão do procedimento executivo para o da ação monitória, sem prejuízo para a parte-ré.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Preliminarmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, CPC.

Com efeito, o Recorrente limitou-se a alegar negativa de prestação jurisdicional, sem sequer apontar os temas, ou mesmo dispositivos legais,

que, levados a julgamento, não foram apreciados pelo Colegiado Estadual, caracterizando omissão obstativa da abertura da instância especial.

Destarte, não apontadas as razões que demonstrassem eventual violação ao mencionado dispositivo legal, impedindo, assim, a exata compreensão da controvérsia, incide, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula-STF.

2. O dissídio, por seu turno, não restou caracterizado, diante da ausência de demonstração da divergência e da dessemelhança fática das situações trazidas a confronto, nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, CPC.

3. Quanto ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, esta Corte já sumulou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado, em razão da ausência de liquidez do contrato, nos termos do Enunciado n. 233.

4. Por outro lado, conforme assinalado pelo Colegiado de origem por ocasião dos embargos declaratórios, conquanto a nota promissória detenha, em geral, as atribuições de autonomia e literalidade, ao vincular-se a um contrato ilíquido perde essas características. Em outras palavras, se o próprio contrato não pode ser considerado título executivo líquido, não há como atribuir executoriedade ao título de crédito a ele vinculado, que padeceria do mesmo vício, qual seja, a impossibilidade de se aferir a liquidez da dívida. Com esse entendimento, os REspS n. 173.211-SP (DJ de 6.12.1999), 212.455-MG (DJ de 16.11.1999), 201.840-SC (DJ de 28.6.1999) e 195.215-SC (DJ de 12.4.1999), desta Quarta Turma, relatados, respectivamente, pelos Ministros Aldir Passarinho Junior, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado e Barros Monteiro, assim ementados:

– “I – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo.”

– “Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a

definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia.

Precedentes.”

– “Da mesma forma que o contrato e abertura de crédito, ainda que acompanhado de demonstrativos dos lançamentos, não constitui título executivo, também a nota promissória emitida para sua garantia e a ele vinculada é desprovida de liquidez e certeza.”

– “Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.”

5. Por fim, as matérias referentes à conversão da execução em ação monitória e à autonomia do aval prestado na nota promissória não foram debatidas pelo acórdão impugnado, incidindo, destarte, o enunciado n. 282 da Súmula-STF.

6. Em face do exposto, *conheço em parte* do recurso pela divergência, mas a ele *nego provimento*.

RECURSO ESPECIAL N. 286.071 – MG

(Registro n. 2000.0113620-8)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Miguel Lins Coimbra
Advogados: Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa e outros
Recorrido: Banco Itaú S/A
Advogados: Marcelo Araújo Campos e outros

EMENTA: Processual Civil – Embargos à execução – Contrato de abertura de crédito – Título executivo – Inexistência – Art. 585, II, CPC – Nota promissória.

I – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo.

III – Precedentes.

IV – Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 5.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Tratam os autos de embargos de devedor opostos por Miguel Lins Coimbra em face do Banco Itaú S/A, em que se insurgem contra a execução de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, respaldado por nota promissória.

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os embargos.

O Autor interpôs apelação.

A Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento à apelação. Reconheceu a eficácia do contrato de abertura de crédito em conta bancária para a propositura de ação executiva, bem como a higidez da nota promissória a ele vinculado. No mérito, afastou a assertiva de abusividade das parcelas contratadas.

Opôs o devedor embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 64/72).

Inconformado, interpôs recurso especial pelas letras **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Carta da República, em que aponta negativa de vigência aos arts. 535, I, e 333 do CPC e divergência com a jurisprudência do STJ.

Ressalta que não foram examinados todos os argumentos levantados, no tocante à origem duvidosa dos débitos que originaram o preenchimento da nota promissória, uma vez que os extratos e lançamentos foram apurados de forma unilateral.

Assinala que o contrato de abertura de crédito não constitui título hábil para instruir o processo de execução, pois trata-se de documento particular sem liquidez e certeza.

O Recorrido apresentou contra-razões às fls. 92/95.

Juízo prévio de admissibilidade do especial no Tribunal de origem às fls. 97/99.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Insurge-se o Recorrente, com base nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que entendeu constituir título executivo extrajudicial o contrato de abertura de conta-corrente, desde que acompanhado de demonstrativos do movimento da conta durante sua vigência, bem como a nota promissória dada em garantia.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à assertiva de violação ao art. 333 do CPC, tendo em vista a falta de prequestionamento da questão federal (Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ).

No tocante à alegada contrariedade ao art. 535, I, CPC, ela não está configurada. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com análise de

todas as questões jurídicas formuladas pela parte, embora em sentido diverso do almejado.

Com referência à divergência quanto às condições do processo executivo, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido contrário ao da decisão recorrida, ou seja, de que o contrato de abertura de crédito, ainda que subscrito pelo devedor e assinado por duas testemunhas, não constitui título executivo, mesmo que a execução seja instruída com extratos.

Nesse sentido:

“Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Título executivo. Inexistência. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos e, por maioria, rejeitados.” (Segunda Seção, EREsp n. 115.462-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 30.8.1999).

.....
“Direitos Comercial e Processual Civil. Embargos de divergência. Execução. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado de extrato circunstanciado de movimentação da conta-corrente. Inexistência de título executivo. Orientação da Segunda Seção desta Corte. Enunciado n. 168, Súmula-STJ. Recurso desacolhido.

I – A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 108.259-RS, ao uniformizar seu entendimento, fixou orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

II – Nos termos do enunciado n. 168 da Súmula-STJ, ‘não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado’.” (Segunda Seção,

EREsp n. 136.520-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.6.1999).

.....
 “Processual Civil. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Título executivo. Inexistência. Art. 585, II, CPC.

I – O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.

II – Precedentes da Segunda Seção.

III – Recurso conhecido e desprovido.” (Quarta Turma, REsp n. 190.410-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.11.1999).

De efeito, os extratos, ainda que mostrem a evolução da dívida e o movimento da conta, são documentos unilaterais, emitidos pela instituição bancária, de sorte que não se lhes pode emprestar a certeza, liquidez e exigibilidade.

Tenho, com a devida vênia de r. opiniões em contrário, como inaceitável se possa admitir a existência, quando da abertura da conta, de uma “concordância em aberto” pelo correntista, que vá servir de fundamento para uma execução futura contra si próprio, de valor incerto.

Por tais razões, de nenhuma importância para o meu entendimento, haja o Tribunal **a quo** eventualmente até declarado que tais extratos mostram adequadamente a constituição do débito desde a origem da conta.

E tampouco serve à validação da cobrança a existência da nota promissória dada simultaneamente em garantia da dívida cambial, eis que perde a sua natureza como título executivo autônomo em função de seu atrelamento a um contrato de abertura de crédito.

Cito, a propósito, os seguintes acórdãos desta Turma:

“Processo Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Não-apresentação de extrato circunstanciado de movimentação da conta-corrente. Título executivo. Ilíquidez. Nota promissória. Vinculação ao contrato. Autonomia inexistente pela inexistência de extrato. Precedentes. Recurso desacolhido.

I – O contrato de abertura de crédito rotativo tem a natureza de

título executivo, suficiente, portanto, para informar o processo de execução, desde que acompanhado de extrato de movimentação da conta-corrente que permita aferir a evolução da dívida e a exata correspondência com o que tenha sido ajustado.

II – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, tendo em vista a própria iliquidez do título que a originou.” (REsp n. 64.426-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 27.4.1998).

.....
“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória.

Contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que subscrito pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado dos demonstrativos de evolução do débito. Precedentes da Segunda Seção.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia, em face da própria iliquidez do título que a originou.

Recurso não conhecido.” (REsp n. 197.090-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.5.1999).

.....
“Execução. Contrato de abertura de crédito. Nota promissória. Correção monetária. Honorários.

– Não é título executivo o contrato de abertura de crédito desacompanhado de suficientes informações sobre a constituição da dívida, nem a nota promissória a ele vinculado.

– Porém, permitida pela instância ordinária a continuidade da execução com base na nota promissória, de menor valor, a sua correção será a partir da data do ajuizamento, uma vez que se disse representar o débito até ali apurado.

– Honorários em favor do advogado do embargante calculados sobre a parcela de que foi vencedor o embargante.

– Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido, para alterar a verba honorária.” (REsp n. 187.843-MT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 22.3.1999).

Ante o exposto, conheço do recurso em parte e dou-lhe provimento,

para decretar a carência da ação. Custas e verba honorária pelo Recorrido, esta fixada em 10% sobre o valor dado à execução (fl. 8).

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 297.873 – CE

(Registro n. 2000.0144627-4)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Banco Cidade S/A
Advogados: Rafael Pordeus Costa Lima Filho e outros
Recorrido: Francisco Eduardo Mourão Lira
Advogados: José Ribamar da Silva e outros

EMENTA: Processo Civil – Execução – Dissídio não configurado – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Vinculação à nota promissória – Autonomia incorrente – Precedentes – Recurso não conhecido.

I – A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito, nos termos do verbete n. 233 da Súmula-STJ, não goza de autonomia, em face da iliquidez do título que a originou.

II – A dessemelhança entre as situações fáticas descritas no aresto paradigma e no acórdão impugnado e a ausência de demonstração da divergência impedem o conhecimento do recurso pela alínea c do permissor constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 1^a de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 2.4.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Extinta a execução ao fundamento de que contrato de abertura de crédito vinculado à nota promissória carece de força executiva, alega o Recorrente divergência jurisprudencial e violação ao art. 585, I, CPC, sustentando que “o simples fato de achar-se a nota promissória ligada a contrato não a desnatura como título executivo”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): A promissória detém, em geral, as atribuições de autonomia e literalidade. Todavia, ao vincular-se a um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, perde essas características, em face da iliquidez do contrato, como enuncia o Verbetes Sumular n. 233-STJ, **verbis**:

“O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”

O dissídio, por seu turno, não restou configurado. Quanto aos paradigmas oriundos desta Corte, as ementas transcritas pelo Recorrente não refletem situação fática semelhante à dos autos. Referentemente aos demais paradigmas, não logrou o Recorrente fazer prova da divergência. Desatendidas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, CPC.

À luz do exposto, *não conheço* do recurso.